DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 351/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7649/2015
PROTOCOLO	: 1590053
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATORA	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N. 09/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, DESINFECÇÃO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO.

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, DESINFECÇÃO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE). REGULAR E LEGAL.

Tratam os autos do **Procedimento Licitatório** na modalidade de Pregão Presencial 09/2015, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Bonito-MS,** que tem por objetivo aquisição de materiais de limpeza, higiene, desinfecção e utensílios domésticos para atender a demanda do Município.

Analisa-se neste momento a Formalização do Procedimento Licitatório (1ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

Os autos vieram a esta Relatoria que, em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, determinou a intimação do Sr. Leonel Lemos de Souza Brito, Ordenador de Despesas, para que este apresentasse defesa em 30 dias quanto a intempestividade do envio dos documentos.

O Ordenador de Despesas, em resposta a intimação de peça n. 24, alega que houve um equívoco na contagem do prazo na remessa de documentos por parte da 6ª ICE, pois o documento pertinente foi protocolizado em 25/03/2015, sendo que a publicação do contrato ocorreu em 02/03/2016, ou seja, apenas 02 dias de intempestividade.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifestações exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório merece aprovação.

Quanto à intempestividade no envio de documentos a esta Corte de Contas assiste razão a alegação do Ordenador de Despesas que comprovou que o

Contrato foi publicado em 02/03/2015 e o envio dos documentos ocorreu em 25/03/2015, computando desta forma apenas 02 dias de atraso, atraso este que deve ser relevado.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** o Procedimento Licitatório Pregão Presencial N. 09/2015 (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO,

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

LCS.